

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2016

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - Building Information Model, na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da administração pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.619, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Julio Lopes, propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - *Building Information Model*, na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da administração pública, e dá outras providências.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão deverá dar-se com respeito ao mérito e à adequação

financeira e orçamentária da proposição de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 15/12/2016, o Projeto em exame foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental em 10/5/2017, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

O PL nº 6.619/2016 propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, para estabelecer a obrigatoriedade de se observarem os parâmetros vigentes do sistema de modelagem da informação da construção denominado BIM - Building Information Model na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da Administração pública.

Do exame do projeto, verifica-se não haver indicação de que eventual aprovação do Projeto em análise possa vir a ter implicações orçamentárias ou financeiras certas e diretas sobre receitas ou despesas públicas da União. Por conseguinte, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe a este colegiado afirmar se é adequado ou não o Projeto de Lei nº 6.619/2016.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposição pelas razões que se expõe.

Provavelmente, o maior problema na contratação e execução de obras públicas consiste em projetos elaborados de forma insuficiente e incapazes de delimitar adequadamente o objeto a ser contratado e executado, dando azo a alterações substanciais que, frequentemente, tornam o contrato muito mais oneroso do que o pacto econômico inicial.

Em face da recorrente prática de se licitar sem a definição apropriada das obras e serviços a serem executados, não é incomum que empreiteiros, cientes das falhas apresentadas, participem dos procedimentos licitatórios já antecipando as alterações que serão feitas no futuro.

Em razão disso, os próprios orçamentos são elaborados de forma a privilegiar em custo unitário os itens que, sabidamente, terão que ser acrescidos para conclusão do objeto.

Com a técnica de modelagem BIM, que se propõe implantar, a Administração Pública entregará projeto capaz de delimitar de forma muito mais adequada o objeto dos contratos de obras e serviços de engenharia, o que não só permitirá a melhor gestão pelo setor público, como a orçamentação pelas construtoras com menor grau de incerteza, o que implica em menor grau de risco que, por sua vez, gera menores propostas nas licitações.

Ademais, a modelagem pelo método BIM ainda permite melhor fiscalização da obra, uma vez que os requisitos técnicos e qualitativos estarão mais claros, e será mais fácil cobrar o seu cumprimento pela contratada, sem que seja alegado que isso constitui novo encargo a ensejar revisão contratual.

Unicamente como forma de melhorar a técnica legislativa do projeto, propomos emenda de redação, sem alteração da substância da proposta, retirando o termo em inglês “*Building Information Model*”.

Em vista do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.619/2016 em aumento de despesas e/ou redução de receitas, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT. No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.619/2016, com a Emenda de Redação nº 1 que ora apresento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2016

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º

.....

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observando-se, em sua confecção, os parâmetros vigentes do sistema de Modelagem da Informação da Construção - BIM.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator